



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.352, DE 2012 **(Da Sra. Fátima Pelaes)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", a fim de disciplinar a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação feminina.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 43 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 43.....

Parágrafo único. Os recursos oriundos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina, nos termos do art. 44, inciso IV, serão movimentados em conta bancária específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei dos Partidos, no que concerne aos recursos do Fundo Partidário destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres, atualmente fixados em, no mínimo, cinco por cento do total destinado ao partido.

Felizmente, hoje, podemos afirmar que o Brasil é um país com democracia consolidada. Contudo, apesar disso, os desafios pela qualidade dessa democracia continuam a demandar aperfeiçoamentos legislativos.

A sub-representação social e política da mulher é fenômeno que persiste em nosso país, mesmo a despeito de hoje termos uma mulher à frente do Poder Executivo Federal. A experiência cotidiana registra, ainda, evidentes e inegáveis sinais de discriminação, que refletem flagrante disparidade no plano da participação política e acesso aos postos de decisão.

Em virtude desse quadro de desigualdades surge como um imperativo de democracia e cidadania a adoção, cada vez maior, de programas e mecanismos institucionais que promovam medidas afirmativas necessárias para a correção dessas distorções.

Nesse tocante, cumpre lembrar que em 1995 a Bancada Feminina do Congresso Nacional (BFCN) lutou pela inclusão de programas de incentivo a participação política da mulher como metas para o Fundo Partidário e pela cota de 20% de candidatas aos legislativos para as eleições municipais de 1996, que culminou com a edição das Leis nºs 9.096/95 e 9.100/95. Desde então, em todos os projetos de Reforma Política, a BFCN tem envidado os maiores esforços no sentido de ampliar a cota de participação desses programas.

Entretanto, para que tais programas alcancem os objetivos da lei, entendo que, independentemente do valor da cota, faz-se absolutamente imprescindível que se lhes dê autonomia financeira. Esta autonomia só será efetivamente alcançada se os programas de promoção e difusão da participação feminina puderem movimentar seus recursos em conta própria. Creio que este seja um passo fundamental e decisivo para que os programas possam avançar ainda mais na defesa da igualdade de direitos e participação político-partidária das mulheres.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certa de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação partidária pátria.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

Deputada FÁTIMA PELAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)*](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

.....

.....

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
